01-1167/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 1167/1997 DE 17/12/1997

Promovente:

Ver. ANA MARIA QUADROS

Ementa:

DECLARA "CIDADES IRMÃS" AS CIDADES DE MENDOZA E SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 1- 1167 de 20 1997
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

ATO DE OFÍCIO – RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

Em atividade de rotina e da competência desta Equipe de Controle do Processo Legislativo, mediante a qual se procurou aferir a regularidade da tramitação de proposituras há muito sem movimentação em gabinetes de vereadores e setores inexistentes na atual estrutura administrativa da CMSP, constatou-se o extravio de inúmeros processos legislativos.

Para tal foram produzidos relatórios no sistema Power BI, cuja base de dados é o sistema SP Legis, e então questionados os setores remetentes dos processos e/ou as unidades onde constava estarem localizados.

Após buscas exaustivas, constatou-se que os seguintes processos legislativos não retornaram dos gabinetes/setores para os quais foram enviados (alguns do quais, inclusive, não mais detêm mandato parlamentar), razão esta a ensejar, nos termos do Manual de Processos (Ato da Mesa nº 1124/2010) sua reconstituição:

PL	184	1993	PL	341	1998	PR	10	2002
PR	4	1996	PL	359	2000	PL	332	2008
PL	563	1997	PL	363	2000	PL	359	2006
PR	45	1997	PL	371	2002	PL	406	2004
PR	22	2002	PL	384	2001	PL	477	2008
PDL	32	1992	PL	432	1998	PL	494	2008
PL	43	1998	PL	497	2002	PL	496	2001
PL	90	1997	PL	570	1998	PL	190	2008
PL	103	1997	PL	587	2001	PL	561	2004
PL	152	2000	PL	596	1999	PL	565	2004
PL	157	2000	PL	603	2001	PL	626	2006
PL	204	1992	PL	623	2003	PL	667	2005
PL	227	1999	PL	734	1996	PL	669	2005
PL	241	2002	PL	925	1997	PL	676	2005
PL	293	2000	PL	1120	1997	PL	137	2007
PL	318	1999	PL	1167	1997	PL	508	2005
PL	320	2002	PL	1168	1997	PL	578	2005
PL	339	1998	PL	1169	1997			

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e 5 e folha de informação sob nº 6 . 28 / 8 / 18

Ass:

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha nº 02 do proc.
nº 1 - 1167 de 2 1997
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

PROJETO DE LEI 01-1167/97, da Vereadora Ana Maria Quadros.

Declara 'Cidades Irmãs' as cidades de Mendoza e São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica declarada "Cidade Irmã" de São Paulo a cidade de Mendoza, capital da Província de Mendoza, Argentina, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos, como determina o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente lei será a base para realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas e musicais do rico acervo de nossas Nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica e política das "Cidades Irmãs" que se oficializarão em convênios entre ambas cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada Nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes poderão criar-se programas de Cooperação Técnica.

Art. 6º - Os Municípios poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, na base de Viagens de Estudos, etc.

Parágrafo único - Fomentar-se-á a criação de comitês de apoio, constituída por pais e professores na base da reciprocidade entre ambas cidades irmãs.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "Às Comissões competentes."

Folha nº 03 do proc. nº 1-1167 de 2001/1997
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: NELO RODOLFO

Viaduto Jacareí, 100 - PABX: 3113-1355

PROJETOS LIDOS
11ª SESSÃO ORDINÁRIA
17/12/97

PROJETO DE LEI 01-1164/97, do Vereador José Viviani Ferraz.

Denomina Rua Leonardo Bressan, a Rua 33, localizada entre a Rua 36 e Rua 37, no bairro da Fregusia do ó.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Passa a denominar Rua Leonardo Bressan, a Rua 33, localizada entre a Rua 36 e Rua 37, no bairro da Fregusia do ó. (croqui em anexo)

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1165/97, do Vereador José Viviani Ferraz

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município, do "Serviço Alternativo de Transporte de Passageiros", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o "Serviço Alternativo de Transporte de Passageiros", com o objetivo de proporcionar o acesso da população ao transporte coletivo em regiões precariamente atingidas pelo Sistema de Transporte Coletivo por ônibus.

Art. 2º - O transporte alternativo será realizado por intermédio de "peruas", "vans" ou "mini-vans".

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir os trajetos alternativos às linhas do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus, bem como operacionalizar o transporte alternativo realizado pelos veículos sancionados, assegurando a observância das condições mínimas de segurança exigidas para a efetiva prestação do serviço.

Art. 4º - O valor da passagem a ser cobrada dos passageiros deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento)superior à tarifa cobrada pelo Sistema de Transporte Coletivo por ônibus.

Art. 5º - Deverá ser observada distância mínima de 200 (duzentos) metros entre os pontos de embarque e desembarque de passageiros transportados pelas "peruas", "vans" ou "mini-vans", em relação aos pontos de embarque e desembarque utilizados pelo Sistema de Transporte Coletivo por ônibus.

Art. 6º - O "Serviço Alternativo de Transporte de Passageiros" deverá obedecer aos mesmos horários de circulação e freqüências mínimas de viagens válidos para o Sistema de Transporte Coletivo por ônibus.

Art. 7º - Não serão afetadas as modalidades de transporte alternativo eventualmente existentes até a data da promulgação da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1166/97, do Vereador José Viviani Ferraz

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de Engenheiros de Carreira do Quadro de Funcionários Efetivos da Prefeitura do Município de São Paulo, para ocuparem os cargos de Administradores Regionais nesta cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os cargos de Administradores Regionais do Município de São Paulo, somente poderão ser preenchidos através de nomeações de Engenheiros, pertencentes ao Quadro de Funcionários Efetivos desta Prefeitura.

Art. 2º - Os atuais Administradores Regionais não enquadrados no disposto no artigo anterior, deverão ser exonerados dos cargos ora ocupados.

Art. 3º - Esta lei será regulmamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1167/97, da Vereadora Ana Maria Quadros.

Declara 'Cidades Irmãs' as cidades de Mendoza e São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica declarada "Cidade Irmã" de São Paulo a cidade de Mendoza, capital da Província de Mendoza, Argentina, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos, como determina o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente lei será a base para realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas e musicais do rico acervo de nossas Nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica e política das "Cidades Irmãs" que se oficializarão em convênios entre ambas cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada Nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes poderão criar-se programas de Cooperação Técnica.

Art. 6º - Os Municípios poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, na base de Viagens de Estudos, etc.

Parágrafo único - Fomentar-se-á a criação de comitês de apoio, constituída por pais e professores na base da reciprocidade entre ambas cidades irmãs.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1168/97, da Vereadora Ana Maria Quadros.

Declara 'Cidades Irmãs' as cidades de Santiago e São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica declarada "Cidade Irmã" de São Paulo a cidade de Santiago, capital da República do Chile, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos, como determina o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente lei será base para realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas e musicais do rico acervo de nossas Nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica e política das "Cidades Irmãs" que se oficializarão em convênios entre ambas cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada Nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes poderão criar-se programas de Cooperação Técnica.

Art. 6º - Os Municípios poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, na base de Viagens de Estudos, etc.

Parágrafo único - Fomentar-se-á a criação de comitês de apoio, constituída por pais e professores na base da reciprocidade entre ambas cidades irmãs.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1169/97, da Vereadora Ana Maria Quadros.

Declara 'Cidades Irmãs' as cidades de Asunción e São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica declarada "Cidade Irmã" de São Paulo a cidade de Asunción, capital do Paraguai, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos, como determina o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente lei será a base para realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas e musicais do rico acervo de nossas Nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica e política das "Cidades Irmãs" que se oficializarão em convênios entre ambas cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada Nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes poderão criar-se programas de Cooperação Técnica.

Art. 6º - Os Municípios poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, na base de Viagens de Estudos, etc.

Parágrafo único - Fomentar-se-á a criação de comitês de apoio, constituída por pais e professores na base da reciprocidade entre ambas cidades irmãs.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1170/97, do Vereador Carlos Neder.

Altera o artigo 3º e introduz novo artigo e parágrafo à Lei 12.514, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 12.514, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo será definida será executada pelos proprietários credenciados que portarem Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, dentro do prazo de validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender às demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º - Ficam acrescidos o artigo 15-A e parágrafo único à Lei 12.514, de 6 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Fica instituída comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte tratado por esta lei, composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo um membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

III - 02 (dois) representantes dos condutores credenciados, para o serviço;

IV - 02 (dois) representantes da população usuária do serviço.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a forma de escolha e tempo de mandato dos membros da comissão, além de outras questões necessárias à sua regulamentação."

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1171/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Dispõe sobre a identificação visual nos ônibus na cidade de São Paulo para as pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Caberá ao Executivo identificar visualmente os ônibus em serviço no transporte coletivo na Cidade.

Art. 2º - Esta identificação será feita por meio de faixas coloridas verticais, pintadas na parte frontal dos ônibus relacionadas com os números finais e a letra das linhas, de acordo com a seguinte tabela de convenção:

1 azul	A violeta
2 vermelho	B ocre
3 amarelo	C ocre
4 verde	D rosa
5 roxo	
6 marrom	
7 bege	
8 laranja	
9 lilás	
0 azul-marinho	

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1172/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Denomina Heitor Pereira de Souza, logradouro inominado, situado na R. Engº Costeri (Cadlog 27198-5) Vila Rio Branco, Alto da Moóca, e dá outras providências.

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada "Viela Heitor Pereira de Souza", o logradouro inominado, situado na Rua Engº Costeri, altura do nº 411, entre os Lotes Fiscais nºs 44 e 48, da Quadra 49, do Setor 53, Vila Rio Branco, Alto da Moóca, (Cadlog 27198-5).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997."As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1173/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Altera a denominação da Praça Padre Antonio de Araújo para Praça Benedito Lacorte, Vl. Carrão, (Cadlog 01655-1), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Praça Pe. Antonio de Araújo para Praça Benedito Lacorte, Vl. Carrão; (Cadlog 01655-1).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1174/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Denomina João Rodrigal Galhardo, o logradouro inominado, situado na Rua Querirí, Vila Nova Manchester, Carrão (Cadlog 76901-0), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada Viela João Rodrigal Galhardo, o logradouro inominado, situado na altura do nº 114, da Rua Querirí e o nº 106 da antiga Rua 107, atual Rua Gaspar de Lemos, Vila Nova Manchester, Carrão (Cadlog 76901-0).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1175/97, do Vereador José Izar.

Determina a instalação de elevadores em Shoppings Centers e lojas de departamento que tenham mais de um pavimento, para deficiente físico.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os shoppings centers e lojas de departamento que tenham mais de um pavimento, deverão ter elevadores para atender os deficientes físicos.

Art. 2º - Deverão ser observados critérios técnicos compatíveis com o local e instalação dos elevadores.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1176/97, do Vereador Dalton Silvano.

Dispõe sobre a construção de sanitário público no Largo do Cambuci.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Município de São Paulo construir sanitário público para a população em trânsito no Largo do Cambuci.

Parágrafo único - A manutenção, limpeza e segurança dos sanitários de que trata o caput deste artigo será feita pela administração regional ou por empresa mediante concessão à iniciativa privada.

Art. 2º - A construção dos sanitários será feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1177/97, do Vereador Dalton Silvano.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus, caminhões e caminhonetes de empresas, de transporte de carga ou público, exibirem placas com informações sobre reclamações.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os veículos de carga e ônibus da Capital a exibir em local visível uma placa com endereço, telefone ou fax para reclamações sobre a condução do mesmo, comportamento dos ocupantes, estacionamento irregular e outras eventuais queixas de munícipes.

Art. 2º - Os motoristas autônomos deverão ter nas placas indicativas informações sobre qual empresa estão prestando serviços, bem como o endereço, telefone ou fax da mesma.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transporte disciplinar e regulamentar o tamanho e fixação dessas placas conforme cada modelo de veículo, bem como os dizeres nele constantes;

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 5º - As empresas terão prazo de 120 dias, a partir da data da publicação desta lei, para a devida adaptação às novas normas;

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização e vigilância para o cumprimento desta lei.

Art. 7º - As empresas que estiverem em desacordo com a lei, pagarão multa correspondente a 200 UFIRs, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1178/97, do Vereador Salim Curiati.

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 8794, de 2 de outubro de 1978, alterado pela Lei nº 11674, de 7 de novembro de 1994.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 8794, de 2 de outubro de 1978, alterado pela Lei nº 11674, de 7 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Sem prejuízo do cumprimento do plantões obrigatórios pelas farmácias e drogarias que estiverem escaladas para essa finalidade, é facultado aos demais estabelecimentos do gênero permanecerem abertos nos períodos a que se referem aqueles plantões"

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1179/97, do Vereador Jorge Taba.

Dispõe sobre a dispensa da obrigação de arcar com as despesas decorrentes das servenTias de água e luz, as CDMs-Centro Desportivo Municipal, desde que, privilegie o menor e o idoso, fiscalizadas pela Seme-Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os CDMs-Centro Desportivo Municipal, poderão ser dispensados da obrigação de arcar com as despesas decorrentes das servenTias de água e luz, desde que, obedecidos os seguintes critérios:

a) Que, no mínimo 50% do tempo disponível para as atividades esportivas sejam ocupadas exclusivamente por menores de 18 anos (crianças, adolescentes e estudantes) e idosos acima de 65 anos de idade, pertencentes a comunidade local.

b) Que, os CDMs-Centro Desportivo Municipal, comprovadamente não apresentem condições financeiras para suportar referido ônus.

Art. 2º - A SEME-Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação manterá fiscalização permanente para assegurar que o consumo de tais servenTias, por parte das CDMs-Centro Desportivo Municipal beneficiadas, estejam dentro dos parâmetros estabelecidos e restritos às necessidades básicas de consumo.

Art. 3º - Dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, o Executivo editará as normas operacionais cabíveis visando a implantação da sistemática de controle das contas relativas as despesas previstas nesta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-1180/97, do Vereador Antonio Goulart.

Institui o "Museu Afro-Brasileiro" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu Afro-Brasileiro" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir e expor materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos ou qualquer outra forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e a valorização da cultura afro-brasileira.

Folha nº 04 do proc.
nº 1-1167 de 2017

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SPLEGIS

PROJETO DE LEI

PL 1167/1997

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	Declara Cidades Irmas as Cidades de Mendoza, e Sao Paulo, e da outras providencias.
Veto	
Autores	Ver. ANA MARIA QUADROS (PSDB)
Assinaturas de Apoiamento	
Apresentado em	17/12/1997
Autuado em	17/12/1997 - Processo 01-1167/1997
Matérias Referidas	
Proc. apensados	
Matérias Anexadas	**DOCRECs** **Substitutivos** **Emendas** **Recursos** **Requerimentos** **Ofícios**
Anexos	
Leitura	17/12/1997, na Sessão Ordinária 115, Legislatura 12-1
Publicação da Leitura DOC	20/12/1997, página 38, coluna 1

Palavras-Chave:

ARGENTINA | CIDADE IRMA | COLABORACAO | COMITE | CONVENIO | COOPERACAO TECNICA | CRIACAO | DECLARACAO | ESCOLA MUNICIPAL | ESTUDANTE | INTERCAMBIO | INTERCAMBIO EDUCACIONAL | MEMBROS | MENDOZA | PAIS (GENITORES) | PREMIO | PROFESSOR | RECIPROCIDADE | SAO PAULO (MUNICIPIO) | TURISMO | VIAGEM |

Folha nº 05 do proc
nº 1 - 1162 de 2/1997
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.473

Data de Encerramento	
Motivo do Encerramento	

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo

Competência para Deliberação	
Resultado da Deliberação	
Data da Deliberação	

Plenário

Classificação primária	
Classificação secundária	
Quórum	
Data Final da Urgência	
Fase inferida pelo SPLegis	FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª
Fase cadastrada pelo usuário	

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
	GV48		
13/02/1998 13:11	ATM	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 17/12/1997

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ
Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 1-1167 de 1997 28/8/18 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis, da biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo e do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Ato de Ofício SGP.22 – Reconstituição de processos;
- Projeto de Lei 1167/1997;
- Relatório detalhado do SPlegis.

Certifico ainda que, após buscas exaustivas nas mais diversas bases de dados e na Imprensa Oficial, não foi possível reconstituir as seguintes peças do presente processo legislativo:

- Justificativa.

27/08/2018

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – RF 11.478
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22